



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720675/2016-72
ACÓRDÃO	1101-001.909 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERFIL METAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTOS SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO.

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento conselheiros Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de

Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 795-827) interposto contra acórdão da 10ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 747-781) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 650-682) apresentada em face de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (e-fls. 485-507), ano-calendário 2011, em que se aponta infração de PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 510-524) que acompanha o auto de infração descreve os seguintes fatos principais:

5. DOS FATOS

5.1 – DOS FATOS NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CLEBER MARTINS COSTA

5.1.1- Os fatos aqui narrados foram apurados nas relações comerciais e/ou financeiras entre o autuado e o contribuinte Cleber Martins Costa, CNPJ 08.330.150/0001-75, onde se comprovará a inidoneidade dos documentos emitidos por este e a inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais, verificados no decorrer dos trabalhos executados através dos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal no. 0819000.2014.01748 e 0819000-2016-00556-1.

5.1.2- A pessoa jurídica Cleber Martins Costa uma empresa individual de responsabilidade Limitada - EIRELI, de nome fantasia Alunobre,

(...) teve o **cancelamento da inscrição na SEFAZ/SP** (publicada no DOE em 04/02/2012), retroativa a data de sua abertura, em 03/10/2006, por **simulação da existência do estabelecimento e interposição de pessoa na titularidade da empresa**, conforme processo SF 1000374-1000412/2011 da Delegacia Regional Tributária da Capital II (PCF-10-Lapa/Santana).

5.1.5 - A pessoa jurídica Cleber Martins Costa foi utilizada por diversos interessados como veículo para obtenção de créditos fictícios de tributos (ICMS, IPI, PIS e COFINS), sonegação fiscal (redução na Base de Cálculo do IR e CSLL pela inserção de custos inexistentes decorrentes de compras fictícias (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965), formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios ou terceiros.

(...)

5.1.7 - Nos Autos dos processos AIIM no. 4.020.815-1 e AIIM 4.013.517-2, decorrentes das autuações efetuadas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, no que se refere ao cancelamento da inscrição, relatou-se o seguinte:

(...)

5.1.8 - Além do já constatado pela Fiscalização Estadual, considerando a ausência de capacidade econômica do titular da empresa, como se pode constatar pelos seus vínculos empregatícios anteriores e pela sua declaração de IRPF, **verificamos que os fornecedores das mercadorias, supostamente adquiridas por Cleber Martins Costa, são empresas “fabricadas” tão somente para dar aparência de regularidade às aquisições e justificar a posterior industrialização e/ou revenda dos produtos em supostas saídas com direito a crédito de tributos.**

5.1.9 - Para tentar simular a operação normal da Alunobre, no que se refere a razoabilidade entre compras e vendas, foram inseridas empresas com interposição de pessoas em seus quadros societários (laranjas), que, ficticiamente, produziram vendas que corresponderam, em 2011, a mais de 90% do que consta consignado como compras efetuadas pela Alunobre. Além disso, estas “compras” também geraram créditos de ICMS para esta empresa (do Cleber). Há que se ressaltar que **não foi detectado, nos extratos bancários, nenhum pagamento efetuado pela Alunobre a estas empresas, até porque elas não apresentam movimentação financeira no ano de 2011.**

5.1.10- Enviamos intimações para essas supostas empresas fornecedoras CMP Comércio de Metais e Plásticos Ltda, CNPJ 10.590.088/0001-00, Elgonfer Comercial de Metais Ltda, CNPJ 10.882.429/0001-03, Geraldo Jose dos Santos, CNPJ 13.884.087/0001-59 e FVM Comércio de Sucatas Ltda, CNPJ 10.914.085/0001-77, que não foram localizadas nos endereços informados no Cadastro CNPJ e também tiveram suas inscrições estaduais consideradas inaptas ou nula pelo fisco paulista, desde o início de suas atividades informadas.

(...)

5.1.14- Em comum a esses quatro maiores fornecedores temos que o volume de suas compras é incompatível com o que foi supostamente vendido para a Alunobre.

5.1.15- Estes fatos demonstram a inexistência da circulação de mercadorias e respectivos pagamentos entre a Alunobre e seus, supostos, fornecedores, evidenciando ser apenas um esquema fraudulento utilizado para a sonegação de tributos.

(...)

5.1.20- Os fatos aqui descritos evidenciam a impossibilidade de ocorrência das operações industriais (inexistência de equipamentos e funcionários) e comerciais de circulação de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais emitidos pela Alunobre(falsidade documental / ideológica, visto que os fornecedores não possuíam mercadorias suficientes para venda à Alunobre e conseqüentemente, este não possuía as mercadorias para acobertar as operações de venda a seus clientes) e atestam, em tese, crimes contra a ordem tributária, conforme disposto no art. 1º, incisos II, III e IV da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

5.2 – DOS FATOS REFERENTES AO RELACIONAMENTO ENTRE A EMPRESA CLEBER MARTINS DE COSTA E PERFIL METAL LTDA

(...)

5.2.3-Analisando o fluxo de entrada e saída de mercadorias discriminadas nos documentos fiscais constatamos que a suposta origem dos produtos vendidos pela Alunobre está em empresas que também possuem a inscrição estadual cancelada e que, conforme acima descrito (itens 5.1.7 a 5.1.14), são empresas inexistentes e, portanto, não venderam os produtos para a empresa Alunobre.

(...)

5.2.5 - A empresa Perfil Metal apresentou respostas aos Termos de Intimação Fiscal em 06/06/16 e 14/07/16 informando o que se segue:

5.2.5.1- Cópias das Notas fiscais e dos respectivos pagamentos;

5.2.5.2- As mercadorias foram entregues através do veículo de responsabilidade da empresa fornecedora e as informações dos DANFes foram de autoria da Empresa Alunobre;

5.2.5.3- Alegou que não foram realizados pedidos de compra por escrito.

(...)

5.2.8- Examinando os fatos até aqui relatados constata-se o seguinte:

5.2.8.1 - Os Cabos de Alumínio e o Vergalhão de Alumínio supostamente vendido por Cleber não tinham origem, pois as empresas “vendedoras” não existem, possuem interpostas pessoas no seu quadro societário, não compraram mercadorias, não possuem movimentação bancária e o Cleber não pagou por elas. Conforme apresentado no Quadro Exemplos de Fluxo de Lastros se verifica que a função delas era tão somente dar lastro às notas emitidas por Cleber. **Dessa forma temos provado que é impossível vender o que não comprou, demonstrando a inexistência da relação comercial suportada pelos documentos fiscais emitidos;**

5.2.8.2 - Somado a isso, a Perfil Metal não comprovou o transporte das mercadorias e, conseqüentemente, o seu recebimento.

(...)

5.2.10- Em conformidade com o relatado acima foi identificado o fato da infração tributária que compõem a matéria tributável apurada neste procedimento fiscal: correspondente a Pagamento sem Causa, que será detalhada a seguir

6. DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

6.1 – DO PAGAMENTO SEM CAUSA

Considerando todo o exposto, concluímos pela apuração em razão do contribuinte realizar pagamentos onde o beneficiário destes valores, Cleber

Martins Costa, não realizou os eventos descritos nos documentos fiscais apresentados.

Portanto, esses pagamentos se caracterizam como Pagamentos Sem Causa, sujeitos à incidência da tributação do imposto de renda, à alíquota de trinta e cinco por cento (35%), com reajustamento da base de cálculo, conforme artigo 61 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e artigos 674 e 675 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 611-643), em que alega, preliminarmente, (a) nulidade do auto de infração por inobservância aos preceitos da Lei n. 9.784/99; e (b) aplicação do princípio da verdade real ao caso concreto e impossibilidade de “presunção” referente ao levantamento. No mérito, defendeu (c) o princípio da boa fé e os documentos declarados inidôneos, sustentando que as operações efetivamente ocorreram; (d) a aplicação de efeitos da inidoneidade apenas após a declaração; (e) a decadência dos fatos geradores ocorridos até 28/11/2011; e (f) efeito confiscatório da multa.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, em acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2011 PAGAMENTOS SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO.

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE PROCEDIMENTAL. CARÁTER INQUISITÓRIO.

No processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase propriamente litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa ou de inobservância ao devido processo legal, durante o procedimento administrativo de fiscalização, que tem caráter meramente inquisitório.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE.

O rito do processo administrativo tributário não prevê a sustentação oral das partes no julgamento de primeira instância.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO POSTAL DO CONTRIBUINTE.

As intimações devem ser enviadas ao endereço postal fornecido pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011 IRRF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O imposto de renda retido na fonte segue o regime dos tributos lançados por homologação. Uma vez efetuado o recolhimento do imposto pela fonte pagadora, tem a Fazenda cinco anos para lançar eventuais diferenças, contando-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Inexistindo, todavia, o recolhimento, não há simplesmente o que homologar; neste caso, o prazo decadencial só começará a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício à alíquota de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário não pago pela contribuinte no prazo legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DE NORMAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 795-827) em que sustenta (A) decadência de parte do crédito tributário objeto do lançamento; (B) a boa fé e a existência de documentos a demonstrar a relação comercial; (C) a necessidade de se atribuir efeitos apenas prospectivos à declaração de inidoneidade; (D) efeito confiscatório da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar. Decadência.

De início, formula a Recorrente preliminar de decadência de parte do crédito tributário objeto do lançamento. Sustenta que, *“Ao contrário do entendimento sufragado na decisão ora recorrida, tendo sido o lançamento notificado em 07.12.2016, está decaído o direito de o Fisco exigir valores relativos aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2011”, uma vez que “sendo o Imposto sobre a Renda tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador que, no presente caso, por determinação legal, equivale à data em que teriam sido efetuados os pagamentos cuja causa não foi identificada, consoante dispõe o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional”*.

Segue afirmando que, *“ao contrário do que restou decidido, no ano calendário de 2011 ocorreram inúmeros recolhimentos parciais de IRRF, conforme comprovam as anexas DCTF’s e DARF’s de recolhimento desses tributos. No mesmo sentido, também fazem prova as fichas da DIPJ do aludido ano calendário, especialmente nas fichas de apuração do IRPJ devido”*.

A DRJ não reconheceu a decadência justamente por entender que *“Não havendo pagamento antecipado do imposto, a regra a ser aplicada é a do art.173, § 1º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado”*.

Em síntese, portanto, a controvérsia quanto à decadência reside precisamente em definir se é aplicável ao caso o comando legal do artigo 150, § 4º, ou do artigo 173, §1º, ambos do CTN.

Não obstante controvérsias históricas a respeito da caracterização do IRRF como lançamento por homologação e o enquadramento na regra do artigo 150 §4º do CTN ou na sistemática do artigo 173, I, do CTN, o fato é que houve o julgamento pelo STJ, do Tema Repetitivo 163 (REsp 973.733/SC), que determinou (de maneira vinculante para o Carf) a adoção do prazo do artigo 173, I, do CTN, nas hipóteses dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os quais não tenha ocorrido o pagamento antecipado da exação.

A partir de tal definição, deu-se neste Conselho a edição da Súmula n. 114, cuja redação dispõe que *“O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN”*.

O seguinte acórdão da Câmara Superior bem evidencia o racional que sustenta referida Súmula:

IR-FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Cada fato gerador de IR-fonte (cada pagamento efetuado pela fonte pagadora a um beneficiário) é um fato gerador próprio, completo, autônomo, individual, que não se comunica com outras retenções relativas a outros pagamentos feitos pela fonte pagadora (outros fatos geradores). O fato gerador do IR-fonte é um típico fato gerador instantâneo. Não há nesse caso a figura do fato gerador complexo (periódico), como se dá com o IRPJ e a CSLL. Se cada fato gerador de IR-fonte é único, não há como falar em pagamento parcial de tributo. Não há como utilizar recolhimentos de IR-fonte referentes a outras retenções (outros fatos geradores), independentemente do código de recolhimento, da rubrica, etc., para fins de deslocar a contagem da decadência para a regra do art. 150 do CTN. O deslocamento da regra decadencial só seria possível se o contribuinte apresentasse recolhimento parcial de IR-fonte para uma determinada retenção feita por ele, o que é difícil de acontecer, e também não é o caso dos autos. Ainda assim, o deslocamento só abrangeria esse específico fato gerador, e não serviria para antecipar a contagem da decadência para todos os demais fatos geradores de IR-fonte ocorridos na mesma semana, no mesmo decêndio, na mesma quinzena, no mesmo mês, no mesmo trimestre, no mesmo ano, etc. (Acórdão 9101-003.231)

A Recorrente alega que efetuou recolhimentos de IRRF, todavia, não se trata dos mesmos fatos geradores que são objeto do lançamento, este baseado na não comprovação da causa do pagamento/operação.

Portanto, afasto a preliminar suscitada.

Mérito. IRRF pagamento sem causa.

No que tange ao mérito da autuação, insurge-se a Recorrente afirmando que “*O material solicitado foi recebido através das notas fiscais, conforme constam nos documentos entregues aos agentes fiscais, escrituradas e pagas, o que tornou legítimo o aproveitamento do referido crédito de ICMS frente à negociação realizada (fornecedor/cliente) perfeita e acabada, tornando-se injustificada a tributação pelo IRRF por pagamento sem causa, sob a justificativa da não ocorrência da operação supracitada*”.

Narra que as tratativas comerciais eram feitas por telefone com o fornecedor, “*que combinava a quantidade do produto, preço e a entrega*” e que, “*Na data acertada o caminhão (responsabilidade pela entrega do fornecedor) a pedido da empresa CLEBER MARTINS COSTA, se dirigia até a empresa VETRA-FER FERRO E AÇO LTDA., para ser efetuada a pesagem, pois a empresa Recorrente, não possui balança de caminhão em sua matriz. Tão logo era pesado o material, era emitido um ticket da balança que individualizava o peso do material e do caminhão de placas DST 8462*”.

Afirma que deve ser respeitada a boa fé.

Não obstante as relevantes alegações da Recorrente, entendo que ela não foi capaz de – mediante provas hábeis e idôneas – afastar as fortes conclusões a que chegou a fiscalização.

De recordar que o ônus da prova no lançamento tributário é do Fisco, dever ainda mais relevante em se tratando de atribuição de inidoneidade a custos e despesas incorridas pelo contribuinte e reputação de “pagamento sem causa” aos pagamentos efetuados, tema de nítida gravidade.

Nesse sentido, tem-se que tanto a Súmula 509 do STJ (*“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”*) quanto a própria legislação de regência - vigente à época dos fatos e mesmo atualmente - protegem o adquirente de boa-fé **quando comprovado o recebimento dos bens e o pagamento dos preços, mesmo em se tratando de fornecedor com declaração de inidoneidade:**

Lei 9.430/1996:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que **o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens**, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

RIR/99:

Art. 217. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta (Lei nº 9.430, de 1996, art. 82).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços **comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens**, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços

Portanto, em casos como o presente deve a autuação não apenas considerar que o fornecedor teve sua inidoneidade reconhecida, mas efetivamente demonstrar que a operação não ocorreu e/ou que o adquirente agiu com fraude, dolo ou simulação, afastando sua boa-fé, seja para impedir a aplicação do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996 ou para atrair a aplicação do art. 149, VII, do CTN. O ônus probatório do lançamento abrange necessariamente tais aspectos.

E, no caso em tela, a fiscalização amealhou fortes evidências de que as operações não existiram. Dentre os achados, destaco os seguintes:

- A) O estabelecimento do fornecedor CLEBER MARTINS COSTA – ALUNOBRE imóvel de alvenaria, medindo aproximadamente 6x30m(180m), com um mezanino, onde se localiza o escritório, e apenas a existência de latões vazios, pequena porção de sucatas de cabos elétricos e de alumínio e um conjunto de sucata de gerador, fato evidenciado tanto pelo Fisco Estadual quanto pelo AFRFB no presente processo. Não obstante o reduzido espaço, os documentos fiscais emitidos por ele, indicam um movimento médio diário de 65 toneladas de mercadorias, o que é totalmente incompatível com o espaço físico, sendo que não possui outro local registrado para armazenamento.
- B) As empresas que teriam fornecido mercadorias à ALUNOBRE não foram localizadas nos endereços informados no Cadastro CNPJ e também tiveram suas inscrições estaduais consideradas inaptas ou nula pelo fisco paulista, desde o início de suas atividades informadas;
- C) Não foi detectado, nos extratos bancários, nenhum pagamento efetuado pela Alunobre a estas empresas, até porque elas não apresentam movimentação financeira no ano de 2011;
- D) O volume de suas compras é incompatível com o que foi supostamente vendido para a Alunobre;
- E) Há uma única funcionária na Alunobre, que, em depoimento prestado à fiscalização, consignou que a empresa não possuía equipamentos de industrialização e movimentava poucas mercadorias por dia.

Veja-se que o Termo de Verificação Fiscal evidencia que, devidamente intimada, a Recorrente apenas apresentou cópia das Notas Fiscais e respectivos pagamentos, afirmando, tal como no recurso voluntário, que as mercadorias foram entregues através do veículo de responsabilidade da empresa fornecedora e as informações dos DANFES foram de autoria da Empresa Alunobre e que não havia pedidos ou tratativas comerciais por escrito. Nenhum dos documentos fiscais, por outro lado, aponta identificação de transportador, tema que não foi objeto de qualquer prova pela Recorrente.

Não há como chegar à conclusão diversa da que chegou a DRJ, cuja fundamentação ora adoto como fundamento de decidir:

Ressalte-se que a impugnante foi intimada a comprovar o efetivo transporte das mercadorias as quais, de acordo com os documentos fiscais, a própria cliente retiraria. A comprovação poderia se dar com a apresentação dos respectivos conhecimentos de transporte ou dos dados do veículo, se próprio.

Entretanto, a Perfil Metal nada apresentou, e, apesar de os Danfe indicarem o contrário, respondeu que o frete destacado nos documentos fiscais mencionados seria de responsabilidade do fornecedor. Sendo assim, não procede a alegação de que a impugnante teria agido de boa-fé, eis que a aceitou documentos fiscais que

não condiziam com a realidade, indicando modalidade de frete diverso do alegado pela defesa.

(...)

Com efeito, restou não comprovado o transporte de mercadorias da Alunobre para a impugnante. Frise-se que os tickets de pesagem não comprovam a retirada das mercadorias do suposto fornecedor Alunobre, pois a empresa de pesagem (Vetrafer) é terceira empresa que somente aferiria o peso dos produtos, não sendo a fornecedora desses produtos.

Note-se que a situação a ser comprovada é a veracidade da suposta venda de produtos da Alunobre à impugnante.

Tendo em conta também que o fornecedor não reunia as condições para fornecer as mercadorias em questão à impugnante, conclui-se que os pagamentos realizados pela Perfil Metal àquele fornecedor não foram justificados, sendo considerados sem causa.

Saliente-se que tal conclusão não foi presumida, mas sim apurada mediante diligências na Alunobre, em seus fornecedores e na Perfil Metal, bem como a impugnante fora intimada, no curso da ação fiscal, a apresentar comprovação de suas operações comerciais com a fornecedora Alunobre, bem como do transporte dos supostos produtos adquiridos.

Por fim, com relação à multa, apenas há de se destacar que se trata de imposição legal, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em decorrência do não pagamento de tributo objeto de lançamento de ofício.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho